

INFORMATIVO |

DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 279/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO:

Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI N° 3.041/2023, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE:

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR:

Ferdinando Cota Pacheco Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira
da Área Educação, Cultura, Esporte, C&T,
Comunicações, Infraestrutura e Minas e Energia

2. ANÁLISE

O presente projeto cria um Programa Educacional que envolve ações e estratégias com escopo parecido aos existentes em outras Políticas e Programas ativas do Governo Federal — como o Busca Ativa Escolar (que também envolve aluno e família), o Programa Saúde na Escola (guarda-chuva para ações de apoio psicossocial na comunidade escolar), a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Escolas (também envolvendo aluno e família), além de programas estaduais e locais. O mero aproveitamento e sinergia desses programas já existentes, através de metas e objetivos e estratégias não geraria impacto orçamentário-financeiro, mas o projeto vai além desse âmbito, criando ações que resultariam em despesa obrigatória de caráter continuada. Em outras palavras, há impacto, não sendo satisfeitos os requisitos legais aplicáveis ao caso. O substitutivo adotado pela Comissão de Educação, por sua vez, contém dispositivos similares, além de incluir previsão de bolsa de incentivo à permanência de estudantes na escola (algo similar ao programa Federal Pé de Meia), o que igualmente gera impacto sobre o orçamento federal, sem cumprimento dos requisitos legais.

Tanto o PL 3041/2023 quanto seu substitutivo na forma originalmente apresentada na Comissão de Educação apresentam impacto orçamentário-financeiro. Por outro lado, as subemendas apresentadas pela CFT ao Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação retiram o impacto deste.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Os Arts. 14 e 15 e 17 da LRF; art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; Súmula nº 1/08-CFT, da Comissão de Finanças e Tributação.

4. RESUMO

Tanto o PL 3041/2023 quanto seu substitutivo na forma originalmente apresentada na Comissão de Educação apresentam impacto orçamentário-financeiro, sem, contudo, cumprir requisitos legais incidentes no caso. Por outro lado, com as subemendas propostas pela CFT, o impacto do substitutivo resta anulado.

Brasília-DF, 7 de dezembro de 2025.

FERDINANDO COTA PACHECO JUNIOR
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA